

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 171/2017

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 13/10/2017
Vera Lúcia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º
do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional,
decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do
Deputado Adriano Galdino, que "Reconhece às famílias de bebês e
crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com
deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em
especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento
especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar."



RAZÕES DO VETO

VETO REJEITADO

Em 12/09/2017

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor
público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade
ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei cria atribuições para o Poder
Executivo. O conteúdo deste tipo de propositura deve ser de autoria
privativa do Chefe do Poder executivo, segundo o art. 63, §1º,

PL



ESTADO DA PARAÍBA



inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 931/2016 criará atribuições para secretarias e órgãos da administração pública, cabendo, portanto ao Governador deflagrar o processo legislativo.

Assim a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do



ESTADO DA PARAÍBA



posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, a forma como redigido o projeto, os seus benefícios só seriam garantidos até os 4 (quatro) anos de idade, o que não parece razoável.

O projeto trata de garantir atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, a pessoas com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia. As pessoas com tais deficiências necessitam de atendimento especial a vida inteira, não



ESTADO DA PARAÍBA



me parece razoável limitar isso até os 4 (quatro) anos de idade, tal conduta atenta contra a dignidade humana, além de ser uma norma discriminatória, uma vez que não há razão para fazer tal diferenciação.

Por fim, o projeto cria despesa sem divulgar a fonte de pagamento, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 931/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
13/07/2017
Carla Mucag 5a
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 591/2017
PROJETO DE LEI Nº 931/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO

José Pessoa

12/07/17

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

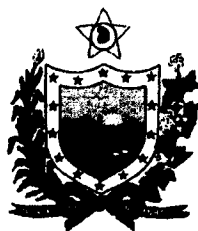
II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

III - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zika vírus.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei:

I - será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la.

II - deverá:

a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;

b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 4 (quatro) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3º A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, caberá à Administração Estadual:

I - manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

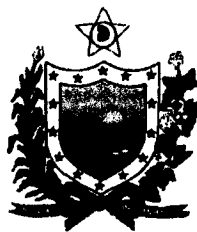
II - garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com, até 4 (quatro) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir ao bebê e à criança com até 4 (quatro) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo Infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 4 (quatro) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 4 (quatro) anos de idade sobre:

I - a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II - os prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar”(04 laudas)

Autógrafo nº 591/2017: 03 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 07 / 2017; **HORÁRIO**: 11h00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- ☐ Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- ☐ Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº

1711/2017

Em 26/07 /2017

Magaly Maia
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO

Dep. Murilo F. de A.

EM

9, 8, 17

Chuncho de S.
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 171/2017 ao Projeto de Lei nº 931/2016.**

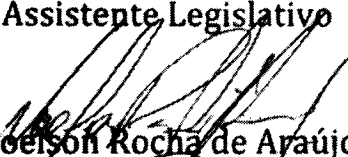
Autoria: **Governador do Estado.**

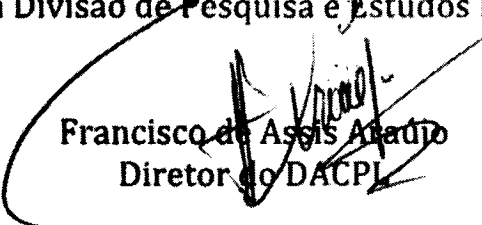
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual *"Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar"*.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 09, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

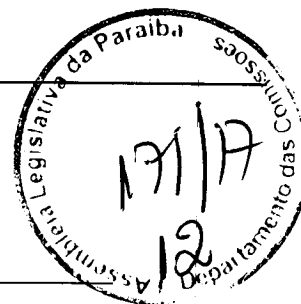

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 171/2017, ao Projeto de Lei nº 931/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 171/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 931/2016**

Veto total ao Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual *"Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar."* **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R – Nº	1280 /2017
---------------------------	-------------------

I - RELATÓRIO

O Exmo.Sr.Governador do Estado, usando da competência que lhe é conferida pelo § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei nº 931/2016**, cuja ementa *"Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar", por considera-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei, embora meritório, padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vícios na iniciativa para sua propositura.

A matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia **01 de agosto de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Em apertada síntese, o Projeto de Lei nº 931/2016 tem por objetivo conferir o direito às crianças, a partir do seu nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, mais precisamente as que sejam acometidas de deficiências do tipo intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, especialmente as que tiverem sido afetadas pela microcefalia, ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos em que dispõe.

O referido atendimento especial previsto pela propositura deverá ser concedido a partir do diagnóstico de deficiência da criança, e terá o objetivo de proporcionar às suas famílias as assistências social, médica, psicológica e educacional, bem como uma melhor instrução sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la. Tais medidas sendo implantadas com o propósito de evitar a dependência dos indivíduos acometidos de tais males, bem como possibilitá-los um maior acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar **inconstitucional**, decidi **vetar totalmente** o Projeto De Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino”.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As alegações são que o projeto invade a competência do Governador para dar iniciativa a Projeto de Lei que estabeleçam novas atribuições para o Poder Executivo, bem como para Secretarias e outros órgãos da Administração Pública. Acarretando em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Analisando as razões do veto, entendo que é procedente a argumentação exposta pelo Governador do Estado em sua exordial. Pois a legislação sobre atribuições para o Poder Executivo, ou mesmo sobre a criação de obrigações para Secretarias e órgãos da Administração Pública é, de fato, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ou seja, a competência para a deflagração do processo legislativo sobre esta matéria é conferida à Sua Excelência Chefe do Poder Executivo Estadual de maneira privativa, a teor do comando constitucional trazido no art.63, §1º, II, alínea 'e'. Por conseguinte, sua aprovação por esta Casa ocasionará a produção de um diploma legislativo eivado de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, haja vista a impossibilidade jurídica do estabelecimento deste tema em Lei de iniciativa parlamentar estadual.

Assim, tendo em vista que este Projeto de Lei usurpa a iniciativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, deve o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado ser considerado coerente com o ordenamento pátrio.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 171/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

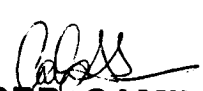
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 171/2017**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

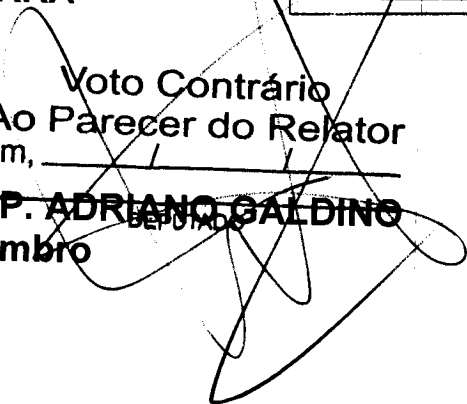
Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

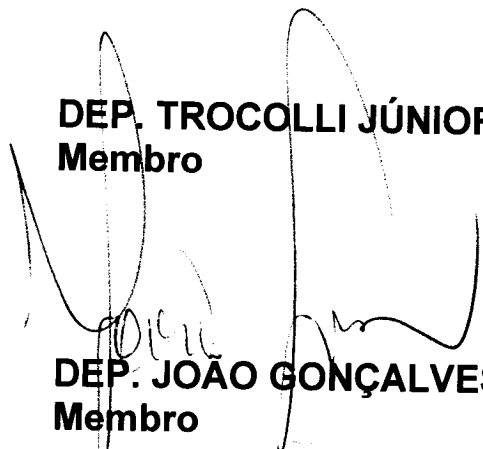

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16/08/17

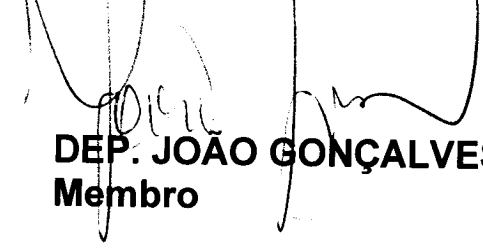

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____


DEP. ADRIANO GALVÃO
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



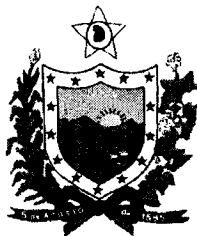
CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **VETO TOTAL Nº 171/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual *"Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar"*.

Certifico, que o Veto Total foi REJEITADO, com 24(vinte e quatro)votos sim e 02(dois)votos não, na Sessão da Ordem do Dia 12 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 669/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Rejeitou do Veto Total 171/2017 referente ao Projeto de Lei nº 931/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 12/09/2017, rejeitou o Veto Total nº 171/2017, referente ao Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 14 / 09 / 2017

GERVÁSIO MAIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 34/2017/GSL

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado no Projeto de Lei 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino que “Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar”, para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

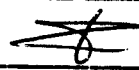
Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 14 / 09 / 2017

 **CUSTÓDIO MELO**



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

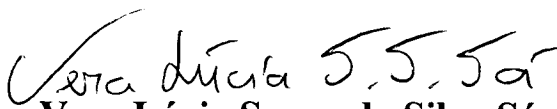
OFÍCIO Nº 052/2017

João Pessoa, 18 de setembro de 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 034/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 931/2016, de autoria do Deputado Estadual, **Adriano Galdino**, que “**Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar**” deverá receber o nº de **Lei nº 10.972**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 34/2017/GSL

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

LEI 10.972

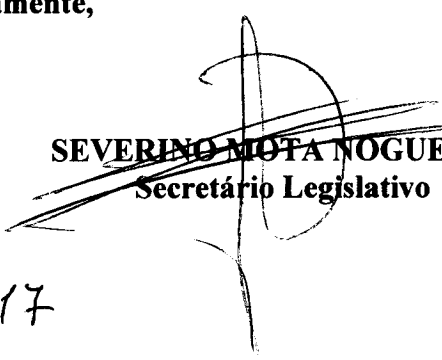
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

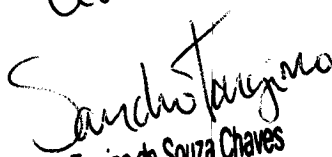
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado no Projeto de Lei 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino que “Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar”, para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Of. 052/2017

Ciente.

Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Legislativo do Governador

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 14/09/2017
GUSTAVO MELO